



**PARECER Nº 252, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1146, DE 2025**

Na qualidade de Relator designado para examinar a presente matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ratifico a manifestação do Deputado Mauro Bragato, que concluiu favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1146, de 2025.

Altair Moraes – Relator

APROVADA CONCLUSIVAMENTE A PROPOSITURA, NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, CONFORME VOTO DO RELATOR FAVORÁVEL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 31 E 33 DO REGIMENTO INTERNO.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Rogério Nogueira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator

MANIFESTAÇÃO A QUE SE REFERE O RELATOR

De autoria do Deputado Itamar Borges, o projeto em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o a Associação De Assistência E Amparo Ao Menor – Ação Amor, com sede em Alumínio/SP.

A propositura esteve em pauta nos termos do item 2, parágrafo único, do artigo 148 do Regimento Interno, sem o recebimento de emendas ou substitutivos. Decorrido o prazo regimental e devidamente instruído o processo, vem o projeto à nossa análise conclusiva, a fim de receber parecer quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, bem como quanto ao mérito, nos termos do § 1º do artigo 31 e da alínea “a”, do inciso II, do artigo 33, ambos do Regimento Interno.

Verifica-se, inicialmente, que a declaração de utilidade pública estadual está disciplinada pela Lei nº 2.574, de 4 de dezembro de 1980, e suas alterações posteriores, que fixam os requisitos obrigatórios para o reconhecimento da utilidade pública de entidades sem fins lucrativos.

Examinando a documentação apresentada, constatamos que a entidade em questão preenche os requisitos legais estabelecidos pelo referido diploma, conforme demonstrado a seguir:

I – O estatuto social, devidamente registrado em cartório, comprova a personalidade jurídica da entidade, atendendo ao disposto no inciso I do artigo 1º;

II – Os relatórios e documentos comprobatórios demonstram o efetivo e contínuo funcionamento da instituição por mais de dois anos, em consonância com suas finalidades estatutárias, conforme inciso II do artigo 1º;

III – O estatuto evidencia que os cargos da diretoria não são remunerados e que não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, nos termos do inciso III do artigo 1º;

IV – A entidade possui o Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades – CRCE, atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 1º;

V – Os relatórios de atividades comprovam a realização de ações de caráter beneficente, educacional, cultural e ambiental nos últimos dois anos, conforme inciso V do artigo 1º;

VI – O documento apresentado comprova a idoneidade moral de seus diretores, atendendo ao inciso VI do artigo 1º;

VII – A entidade apresentou o demonstrativo de receitas e despesas publicado, atendendo ao disposto no inciso VII do artigo 1º da Lei nº 2.574/80.

Embora o sítio eletrônico da entidade esteja hospedado em plataforma de domínio gratuito, cumpre esclarecer que a integral administração, atualização e gestão do conteúdo é realizada exclusivamente pela própria entidade, que detém o controle de acesso à página e a responsabilidade integral pelas informações ali divulgadas.

Ressalte-se que o objetivo do disposto no artigo 1º, inciso VII, da Lei estadual nº 2.574/1980, com redação dada pela Lei nº 18.064/2024, é assegurar publicidade, transparência e autenticidade das informações relativas à prestação de contas, requisitos estes plenamente atendidos no presente caso, uma vez que os demonstrativos financeiros encontram-se publicados de forma pública, contínua e verificável, sob responsabilidade direta da entidade.

Assim, ainda que o domínio utilizado seja gratuito, resta atendido o preceito legal quanto à titularidade administrativa e à finalidade da norma, não havendo prejuízo à fiscalização ou ao controle por parte do Poder Público.

No tocante ao mérito, destaca-se que a Associação de Assistência e Amparo ao Menor – AçãoAmor, sediada no Município de Alumínio, desenvolve, desde 1989, relevante atuação social em favor de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, por meio de ações de acolhimento, educação, arte, cultura e esporte. Tal atuação evidencia o interesse público e a contribuição da entidade para a inclusão social e o fortalecimento de vínculos comunitários.

Diante do exposto, considerando o atendimento integral aos requisitos legais e regimentais e a relevância das atividades desempenhadas pela entidade, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1146, de 2025, conclusivamente.

Mauro Bragato